

Novas regionalizações em cidades médias: a regulamentação das aglomerações urbanas em Minas Gerais e a proposta de criação da Região Metropolitana de Montes Claros¹

New regionalizations in medium-sized cities: the regulation of urban
agglomerations in Minas Gerais and the proposal for the creation
of the Metropolitan Region of Montes Claros

Nuevas regionalizaciones en ciudades medianas: la regulación de
las aglomeraciones urbanas en Minas Gerais y la propuesta de
creación de la Región Metropolitana de Montes Claros

Iara Soares de França  

Universidade Estadual de Montes Claros – UNIMONTES, Montes Claros (MG), Brasil
iara.franca@unimontes.br

Luara Martins de Oliva Santos  

Universidade Federal de Uberlândia – UFU, Uberlândia (MG), Brasil
luara.oliva@ufu.br

Resumo

A Constituição Federal de 1988 instituiu a Política Urbana no país, que estabeleceu a regionalização a partir de Regiões Metropolitanas/RMs, Aglomerações Urbanas/AUs e Microrregiões. Posteriormente, o Estatuto da Cidade e o Estatuto da MetrÓpole foram criados para regulamentar a política urbana brasileira. Tendo como base o histórico da criação de RMs e AUs no Brasil, este artigo analisa as diretrizes expressas no Projeto de Lei Complementar/PLC 11/15 sobre a Região Metropolitana de Montes Claros (RMMOC) e a Lei Complementar/LC 159/21 de Aglomerações Urbanas em Minas Gerais. A abordagem metodológica combinou pesquisa bibliográfica sobre os temas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e metropolização em cidades médias, com pesquisa documental sobre as legislações aqui consideradas. Ao analisar as duas legislações,

¹ Este artigo resulta da Pesquisa Planejamento Regional e a Viabilidade da Região Metropolitana de Montes Claros: Interações Espaciais, Diagnóstico Urbano e Políticas Públicas (Processo APQ-03318-18 Edital Demanda Universal FAPEMIG – 2018) desenvolvida pelas autoras.



identifica-se que o PLC 11/15 apresenta orientações detalhadas para a criação da RMMOC, incluindo a criação de um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Montes Claros. Por outro lado, a LC 159/21 traz aspectos gerais sobre a criação de Aglomerações Urbanas e microrregiões. Constituído-se como mecanismo de regionalização, planejamento e gestão em MG, para além das RMs, as AUs poderiam incidir em melhoria da qualidade de vida da população, bem como fomentar novos formatos de planejamento e gestão urbana, particularmente, em cidades médias.

Palavras-chave: Regionalização. Aglomerações Urbanas. Regiões Metropolitanas. Metropolização. Montes Claros.

Abstract

The Federal Constitution of 1988 established the Urban Policy in the country, which established regionalization based on Metropolitan Regions/RMs, Urban Agglomerations/AUs and Microregions. Subsequently, the City Statute and the Metropolis Statute were created to regulate Brazilian urban policy. Based on the history of the creation of RMs and AUs in Brazil, this article analyzes the guidelines expressed in the Complementary Law Project/PLC 11/15 on the Metropolitan Region of Montes Claros (RMMOC) and the Complementary Law/LC 159/21 of Urban Agglomerations in Minas Gerais. The methodological approach combined bibliographical research on the themes metropolitan regions, urban agglomerations and metropolization in medium-sized cities, with documental research on the legislation considered here. When analyzing the two legislations, it is identified that PLC 11/15 presents detailed guidelines for the creation of the RMMOC, including the creation of a Metropolitan Development Fund of Montes Claros. On the other hand, LC 159/21 brings general aspects about the creation of Urban Agglomerations and micro-regions. As a mechanism for regionalization, planning and management in MG, in addition to the MRs, the AUs could improve the quality of life of the population, as well as encourage new formats of planning and urban management, particularly in medium-sized cities.

Keywords: Regionalization. Urban Agglomerations. Metropolitan Regions. Metropolization. Montes Claros.

Resumen

La Constitución Federal de 1988 estableció la Política Urbana en el país, que estableció la regionalización con base en Regiones Metropolitanas/RM, Aglomeraciones Urbanas/UA y Microrregiones. Posteriormente, se crearon el Estatuto de la Ciudad y el Estatuto de la Metrópolis para regular la política urbana brasileña. Con base en la historia de la creación de RM y AU en Brasil, este artículo analiza las directrices expresadas en el Proyecto de Ley Complementaria/PLC 11/15 de la Región Metropolitana de Montes Claros (RMMOC) y la Ley Complementaria/LC 159/21 de Aglomeraciones Urbanas en Minas Gerais. El abordaje metodológico combinó la investigación bibliográfica sobre los temas regiones metropolitanas, aglomeraciones urbanas y metropolización en ciudades medianas, con la investigación documental sobre la legislación aquí considerada. Al analizar las dos legislaciones, se identifica que el PLC 11/15 presenta lineamientos detallados para la creación de la RMMOC, incluyendo la creación de un Fondo de Desarrollo Metropolitano de Montes Claros. Por otro lado, la LC 159/21 trae aspectos generales sobre la creación de Aglomeraciones Urbanas y microrregiones. Como mecanismo de regionalización, planificación y gestión en MG, además de las RM, las UA podrían mejorar la calidad de vida de la población, así como fomentar nuevos formatos de planificación y gestión urbana, particularmente en ciudades medianas.

Palabras-clave: Regionalización. Aglomeraciones Urbanas. Regiones Metropolitanas. Metropolización. Montes Claros.

Introdução

Com a intensificação da urbanização no Brasil e da problemática urbana a partir da década de 1960, novas formas de regionalização emergiram para efeito de ordenamento territorial. Assim, a Constituição Federal Brasileira/CFB/1988 instaurou a Política Urbana no país com a regionalização a partir de regiões metropolitanas (RMs), aglomerações urbanas (AUs) e microrregiões. Posteriormente, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e o Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015) foram instituídos para regulamentar a política urbana brasileira e a criação e gestão dessas unidades (BRASIL, 2001, 2015).

No debate sobre as RMs, o processo de metropolização do espaço (LENCIONE, 2017) deve ser discutido, um fenômeno que confere características metropolitanas ao espaço, que não se restringe às RMs e pode alcançar cidades de diferentes portes: cidades médias, cidades pequenas e até o espaço rural.

No Brasil, as cidades médias ganharam notoriedade na década de 1970 em função do seu papel como centralidade intra e interurbana, objetivando um maior equilíbrio nas regiões em que estão inseridas. Assim, foram criadas políticas urbanas para o desenvolvimento das cidades médias nacionais, como o II PND/Plano Nacional de Desenvolvimento que organizou o PNCCPM/Programa Nacional de Apoio às Capitais e Cidades de Porte médio. Ressalta-se que Montes Claros foi a única cidade do Norte de Minas contemplada pelo Programa de Cidades de Porte Médio, política integrante do II Plano Nacional de Desenvolvimento na década de 1970 (FRANÇA; COSTA, 2019).

A partir da centralidade que Montes Claros exerce no Norte de Minas Gerais e das interações que estabelece com municípios da região, principalmente no que tange à oferta de comércio e prestação de serviços especializados e diversificados, este artigo examina as diretrizes expressas no Projeto de Lei Complementar 11/15, que versa sobre a criação da Região Metropolitana de Montes Claros (RMMOC), e a Lei Complementar 159/21 de Aglomerações Urbanas, instrumentos que são base para o planejamento urbano-regional e para a gestão pública. Nestas propostas de regionalização estão previstas a ampliação do diálogo entre os municípios, o enfrentamento de forma coletiva dos problemas comuns, a melhoria do acesso da população a serviços básicos, e, conseqüentemente, a mitigação das desigualdades socioespaciais.

O percurso metodológico dessa pesquisa constituiu em análise teórica sobre as temáticas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, metropolização em cidades médias (BITOUN et al., 2017; LENCIONE, 2017; FRANÇA; COSTA, 2019) e pesquisa documental (PLC 11/15 e LC 159/21). Para a produção dos mapas, fez-se uso do software livre QGIS versão 3.10 e de malhas territoriais disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020; 2021).

Regionalização a partir de regiões metropolitanas

De acordo com Limonad (2015), processos de regionalização podem fundamentar uma reflexão teórica ou atender às necessidades impostas por uma política setorial, uma prática de planejamento. Assim, a regionalização possibilita propostas de desenvolvimento regional, como é o caso das regiões metropolitanas. Todavia, a autora ressalta que regionalizações possíveis para um mesmo território podem apresentar variações em função da finalidade a que se propõem atender.

O período entre as décadas de 1960 e 1980 pode ser interpretado como o momento mais intenso da urbanização brasileira, consagrando desde então o aumento da população urbana maior que o da população total. O crescimento populacional nas áreas urbanas, marcado pela precariedade de acesso a serviços básicos, empregos e habitação, impôs novos desafios às capacidades de planejamento do Estado, tornando premente a necessidade de criação de uma política urbana de âmbito nacional que considerasse em suas diretrizes a problemática urbana, sobretudo a metropolitana (PERES et al., 2018; SANTOS, 1993).

A Constituição Federal de 1967, no Artigo 157, inciso X, define as regiões metropolitanas como áreas “constituídas por municípios que, independentemente de sua vinculação administrativa, integrem a mesma comunidade socioeconômica, visando à realização de serviços de interesse comum”. Ressalta-se que, nessa Constituição, a responsabilidade pela criação das regiões metropolitanas cabia à União, que poderia instituí-las mediante lei complementar (BRASIL, 1967).

Em 1973, por meio da Lei Complementar Federal nº 14, a União instaurou as primeiras regiões metropolitanas do Brasil. Criaram-se as RMs de Belém, Belo Horizonte, Curitiba, Fortaleza, Porto Alegre, Recife, Salvador e São Paulo; já em 1974

criou-se a RM do Rio de Janeiro, concomitante à fusão dos estados do Rio de Janeiro e da Guanabara (MOTTA; MIRANDA, 2013).

Peres et al. (2018) apontam que, a partir da segunda metade da década de 1980, a temática metropolitana foi negligenciada em razão do avanço do neoliberalismo e da vigência do municipalismo nas políticas urbanas nacionais. Somente em 1988 as RMs retornaram ao debate político-jurídico por meio da CFB promulgada naquele ano. A CFB 1988 incluiu o Capítulo II sobre a Política Urbana no país transferindo a responsabilidade de criação e gestão das RMs para os estados e, além desta forma de regionalização, previu as AUs e as Microrregiões. Apesar de regulamentar a criação dessas figuras territoriais, ressalta-se que a CF de 1988 não estabelecia diretrizes para geri-las (BRASIL, 1988).

Em 2001, foi criado por meio da Lei Federal nº 10.257 o Estatuto da Cidade, que é considerado um marco na discussão política urbana brasileira, alicerçado aos preceitos da Função Social da Cidade e da Participação da população nos processos de planejamento urbano. A lei figura como uma importante oportunidade para a população ter acesso à cidadania, considerando os aspectos sociais, políticos e democráticos nela contidas (LUZ; SILVEIRA, 2022).

De acordo com Fernandes (2021), o Estatuto da Cidade (EC) é a lei-marco do Direito Urbanístico no Brasil. Essa lei estabelece uma diversidade de processos, mecanismos, instrumentos e recursos a serem incorporados nos Planos Diretores Municipais, a fim de possibilitar a materialização dos princípios e diretrizes acerca da Política Urbana Brasileira. Ao analisar os 20 anos do Estatuto da Cidade, o autor destaca alguns aspectos no campo do Direito Urbanístico e da Política Urbana, como a regularização sustentável de assentamentos informais. Além disso, reflete três momentos na história da aplicação do EC: otimismo, desconfiança e descrédito. Pode-se ainda considerar uma outra fase, a de abandono da lei. Apesar dos limites identificados no Estatuto da Cidade, Fernandes (2021) reconhece avanços alcançados a partir dessa lei no Brasil e o quanto foi inovadora ao reconhecer a ideia do Direito à Cidade.

Por mais que tenha apresentado importantes preceitos para a execução da política urbana no Brasil, entre outras diretrizes, o Estatuto da Cidade também não abarcou em suas deliberações a questão metropolitana. Nesse sentido, tornou-se

necessária outra instrumentalização para nortear o planejamento e a governança de tais áreas.

A fim de cobrir as lacunas na legislação federal no que se refere às regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, foi criada a Lei 13.089 de 12 de janeiro de 2015, o Estatuto da Metrópole (EM) que representa o ápice do processo de institucionalização das RMs no Brasil (BRASIL, 2015).

Peres et al. (2018), ao analisarem o EM, destacam ausências, imprecisões e contradições conceituais. Além disso, salientam que, enquanto o EM não estiver fundamentado por uma conceituação clara acerca do que é metropolitano, a partir de uma concepção adequada à noção de espaço como totalidade, suas ações permanecerão deficitárias e continuarão a consolidar desigualdades.

O Estatuto da Metrópole é um instrumento importante para gerir as regiões metropolitanas e articular políticas públicas que possam amenizar os problemas urbanos em municípios integrantes dessas, principalmente aqueles ligados às funções sociais das cidades. No entanto, uma revisão em suas diretrizes deve ser efetuada, a fim de sanar essas ausências conceituais e esclarecê-las para que tal legislação possa ser aplicada de forma efetiva.

No que tange à estratégia de instituição das RMs no Brasil após a década de 1970, Costa, M. A. (2013) aborda que essa se mostrou bem-sucedida, uma vez que os espaços metropolitanos a elas associados ainda são os mais importantes do país seja em termos demográficos e econômicos. Entretanto, outros espaços metropolitanos emergem no Brasil além daqueles constituídos a partir de RMs. Nesse contexto, o autor afirma que, além da perspectiva da promoção de desenvolvimento regional, as RMs devem ser criadas a partir do reconhecimento dos espaços metropolitanos, de sua dinâmica de relações e da necessidade de descobrir formas de gestão que sejam alternativas para os possíveis problemas político-institucionais impostos pela gestão de territórios fragmentados.

Espaços historicamente concebidos como áreas de fronteira apresentam na atualidade uma ampla diversidade de atividades produtivas, desde as indústrias extrativas de minérios até complexos de produção de papel e celulose como são os casos de Rondônia e Roraima. Essas transformações foram acompanhadas pelo incremento da urbanização, entre outros processos. Nesse sentido, torna-se primordial repensar a

regionalização brasileira em um contexto cada vez mais globalizado, como um desafio para o desenvolvimento social e superação das desigualdades inter-regionais (LIMONAD, 2015).

Estabelecer regionalizações que objetivem a melhoria da qualidade de vida da população por meio da criação de políticas públicas efetivas é um desafio para os gestores nas três esferas federal, estadual e municipal do Brasil. Assim, deve-se buscar atender, principalmente os municípios que mais carecem de serviços básicos, como saúde, educação, infraestrutura urbana, transporte público de qualidade para que possam ser amenizadas as disparidades numa dada região.

Metropolização em cidades médias: contextualizando Montes Claros

Soares (2015) aponta que a metropolização pode ser uma ferramenta de desenvolvimento territorial quando há uma definição de regiões metropolitanas com a finalidade de planejamento das “funções públicas de uso comuns”, normalmente relacionadas a transporte coletivo, destinação de resíduos sólidos, saneamento básico, bem como política urbana e habitacional.

A metropolização do espaço é um processo socioespacial que metamorfoseia o território, conferindo-lhe características metropolitanas e alterando as estruturas preexistentes, seja esse espaço constituído por metrópole ou não. Nesse sentido, a metropolização do espaço não está restrita às RMs, podendo alcançar cidades de diferentes portes como cidades de médio porte, as cidades pequenas e o espaço rural, bastante transformado na atualidade, incorporando urbanidades. Com isso, tal processo implica a necessidade de novas formas de políticas públicas, planejamento e gestão, sejam em espaços metropolizados ou não metropolizados (LENCIONI, 2017; FERREIRA, 2016; FRANÇA; COSTA, 2019).

Lencione (2017) enfatiza que a metropolização possui uma dimensão cultural a partir dos hábitos e dos valores urbanos, próprios da metrópole que se difundem para além dela. Nas pequenas e médias cidades, por exemplo, já se materializam hábitos culturais e valores que antes eram peculiares e exclusivos daqueles que viviam nas metrópoles. A autora cita como exemplo o metrossexual, uma figura que foi concebida

como sendo exclusivamente um habitante da metrópole e que hoje também se encontra nas pequenas e médias cidades. Sobre esse termo, ela salienta que:

Foi o britânico Mark Simpson que, juntando a palavra metro, de metrópole, e sexual, para referir a heterossexual, cunhou esse termo para qualificar o homem heterossexual que tem um modo de vida metropolitano e que encontra na metrópole os serviços voltados para o cultivo de sua aparência. O metrossexual se constitui, portanto, num modo de ser e diz respeito a um habitante da metrópole. No entanto, o metrossexual, inicialmente concebido como um habitante da metrópole, não se circunscreve a ela. Essa figura se relaciona não à metrópole, mas ao processo de metropolização do espaço. Por isso e que o metrossexual pode ser encontrado em diversas cidades, não importando se essas são metrópoles ou não (LENCIONE, 2017, p.48).

No sistema urbano, entre os espaços não metropolizados, as cidades médias destacam-se como centralidades regionais ao oferecerem comércios e prestação de serviços diversificados e especializados, propiciando a integração entre municípios da região em que estão inseridas. São localidades que têm ganhado notoriedade na rede urbana, pois, além da concentração de atividades econômicas, também atraem populações, centralizam região em que estão situadas e desenvolvem interações constantes com centros locais, fatores marcantes da metropolização nessas áreas (COSTA, 2020).

De acordo com Bitoun et al. (2017), as cidades médias têm ampliado e diversificado seus vínculos de articulação em diversas escalas geográficas, hierarquias urbanas e dimensões econômico-sociais, reforçando sua capacidade de polarização e difusão, estreitando relações contínuas e descontínuas com outras cidades, aglomerações, e, até estendendo territorialmente sua área de influência direta, ampliando o nível de sua centralidade.

Nesse contexto de importância das cidades médias na rede urbana brasileira, da centralidade regional que as especifica e do processo de metropolização de áreas não metropolizadas, projeta-se Montes Claros-MG.

Esta cidade média é uma das maiores economias do estado, figurando, em 2019, no 10º lugar do ranking municipal de composição do PIB estadual com um valor de 9,71 bilhões de reais. Ademais, destaca-se no comércio especializado de atacado e varejo, na educação superior e tecnológica, por sediar duas universidades públicas (UFMG e UNIMONTES), um instituto federal (IFNMG), além de faculdades privadas.

No setor industrial, entre os empreendimentos que se estabeleceram em Montes Claros, os principais são a Alpargatas, Coteminas, Holcim, Nestlé, Novo Nordisk, MSD, Hipolabor, Eurofarma, Petrobrás – usina de Biodiesel que atuam nos segmentos de alimentos, construção civil, têxtil, farmacêutico, cimento e outros (FRANÇA; COSTA, 2019; IBGE, 2019).

Concernente à saúde, Montes Claros presta atendimento à pacientes de diversas cidades vizinhas além da população local, comporta diversos hospitais de referência com atendimentos de baixa, média e alta complexidade, como a Santa Casa de Misericórdia, o Hospital Aroldo Tourinho e o Hospital Universitário Clemente de Faria (SEMS, 2021).

Por estabelecer as interações supracitadas com municípios do Norte de Minas Gerais, Montes Claros recebe um intenso fluxo de pessoas, uma população flutuante que demanda serviços públicos, condições de mobilidade e, conseqüentemente, alternativas para o planejamento da cidade tendo em mente essa relação regional (FRANÇA; COSTA, 2019).

Considerando essa centralidade que Montes Claros exerce no Norte de Minas Gerais, a criação e aplicação de leis para a gestão e planejamento regional são ações necessárias e imperativas. Assim, o presente artigo examinou as diretrizes expressas em dois instrumentos legislativos: a Lei Complementar nº 159/2021 de Aglomerações Urbanas, promulgada em 2021, e o Projeto de Lei Complementar 11/2015 que versa sobre a criação da Região Metropolitana de Montes Claros.

De modo geral, a Lei 159/2021 aborda diretrizes para a criação de AUs em MG, como o número mínimo de habitantes que deve apresentar esta unidade regional, a finalidade de planejamento e execução das funções públicas de interesse comum, a existência de conurbação e movimentos pendulares entre os municípios integrantes, entre outras determinações (MINAS GERAIS, 2021a).

O PLC/11/2015, por sua vez, estabelece a criação da RMMOC, especificando as funções públicas de interesse comum que serão planejadas e executadas, quais os municípios que a integrarão e o colar metropolitano, bem como a população mínima necessária para a criação dessa categoria de organização regional (MINAS GERAIS, 2015).

Elaborar propostas para o planejamento e gestão regional é uma alternativa para viabilizar o alcance de melhorias nos municípios numa dada região, principalmente aqueles mais pobres. Dessa forma, interpretar as normas supracitadas é um caminho para compreender os municípios do Norte de Minas Gerais em seus contextos e, quando da criação dessas formas de regionalização, estudar as diretrizes expressas nos dois textos e identificar suas convergências e diferenças, entre outros pontos.

Região metropolitana e aglomeração urbana: análise da Lei 159/21 e do PLC 11/2015 em MG

Há uma diversidade de abordagens para a definição de aglomerações urbanas e regiões metropolitanas; assim, torna-se crucial discorrer sobre tais conceitos. Davidovich e Lima (1975), atendendo à solicitação do IBGE, desenvolveram um estudo sobre AUs no Brasil nos anos 1970. O estudo concebe a AU como o resultado da expansão de uma cidade central para os municípios adjacentes. Em conformidade com as peculiaridades do processo de urbanização, as autoras identificaram AUs de diferentes níveis: (i) as metropolitanas, distintas em áreas metropolitanas, áreas metropolitanas incipientes e aglomerações submetropolitanas; (ii) as não-metropolitanas, com espaço urbanizado contínuo, que incluem aglomeração pela expansão do núcleo central; aglomeração por processo de conurbação, pela expansão simultânea de dois ou mais núcleos urbanos de tamanho similar; e aglomeração de cidades geminadas, com integração pelas características do sítio geográfico; e (iii) as não metropolitanas, sem continuidade de espaço urbanizado, porém configuradas por municípios contíguos e integrados por funções que se complementam.

Para Reolon (2015), o termo AU denota um espaço regional dotado de intensas e recíprocas relações espaciais, sociais e econômicas entre as unidades político-administrativas que o compõe. Nessa perspectiva, um dos elementos característico da aglomeração urbana são os movimentos pendulares, pois sua natureza contempla o transbordamento ou projeção da população e atividades de uma cidade ou de um município sobre áreas vizinhas. O referido autor reforça que há estudiosos que consideram que uma AU se limita a um fenômeno físico-territorial expresso pela continuidade de manchas urbanas, isto, e pelo processo de conurbação.

A pesquisa “Hierarquização e Identificação dos Espaços Urbanos” realizada pelo Observatório das Metrópoles (RIBEIRO, 2009), por sua vez, adota o conceito de AU para as unidades que compõem uma mancha contínua de ocupação sobre mais de uma unidade municipal, envolvendo fluxos intermunicipais, complementaridade funcional e integração socioeconômica, diferindo de Região Metropolitana, que, em tal pesquisa, corresponde a uma porção definida institucionalmente.

Já Motta et al. (2002) apontam que as AUs são formadas por áreas urbanizadas integradas, logo, funcionalmente complementares, e que podem ser constituídas por espaços urbanizados contínuos e descontínuos, onde tais áreas urbanas originam-se pelo crescimento contínuo de algumas cidades ou conjunto de cidades.

A formação de aglomerações urbanas, sejam elas metropolitanas ou não metropolitanas, é uma manifestação do processo de urbanização brasileiro. Nos anos 1990, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com o IBGE e com a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), realizaram o estudo “Caracterização e Tendências da Rede Urbana do Brasil”, no qual identificaram 49 aglomerações urbanas, sendo 12 metropolitanas e 37 não metropolitanas (MOTTA et al., 2002; PARFITT, 2017).

A partir do Estatuto da Metrópole (2015), tem-se que AU é uma unidade territorial urbana constituída pelo agrupamento de dois ou mais municípios limítrofes, caracterizada por complementaridade funcional e integração das dinâmicas geográficas, ambientais, políticas e socioeconômicas. Já a RM refere-se a uma unidade regional instituída pelos Estados, mediante lei complementar, constituída por agrupamento de municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum (BRASIL, 2015).

Percebe-se que a gestão das funções públicas de interesse comum é um elemento que justifica a criação das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. Nesse contexto, essas categorias de organização regional são instituídas, entre outros fatores, para tratar os problemas urbanos afetos principalmente às funções públicas de interesse comum, a fim de beneficiar toda a população.

Em seu Art. 43, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece que é considerada função pública de interesse comum “a atividade ou o serviço cuja

realização por parte de um Município, isoladamente, seja inviável ou cause impacto nos outros Municípios integrantes da região metropolitana” (MINAS GERAIS, 2021b).

Entre os exemplos de aglomerações urbanas e regiões metropolitanas no Brasil, podem ser mencionadas as aglomerações urbanas e regiões metropolitanas do Rio Grande do Sul. A hierarquia urbana do Rio Grande do Sul é comandada por Porto Alegre e seus municípios de entorno que constituem a Região Metropolitana de Porto Alegre (RMPA) instituída em 1989 pela Constituição Estadual do RS. Além da RMPA, foram criadas três aglomerações urbanas: a Aglomeração Urbana do Sul (AUSUL), a Aglomeração Urbana do Nordeste (AUNe) e a Aglomeração Urbana do Litoral Norte no eixo litorâneo do município de Torres a Palmares do Sul, passando por Osório. A existência de uma região metropolitana (a de Porto Alegre) e três aglomerações urbanas no Rio Grande do Sul até 2013 foi vista como uma desvantagem do Estado em relação aos demais na disputa por recursos federais. Assim, o legislativo estadual optou por converter aglomerações urbanas em região metropolitana e, com isso, a antiga Aglomeração Urbana do Nordeste tornou-se a Região Metropolitana da Serra Gaúcha (PARFITT, 2017; SOARES, 2015).

Ao discorrer sobre o conceito de região metropolitana, Moura (2009) reforça que a expressão “região metropolitana”, foi apropriada pela legislação para denominar uma configuração delimitada institucionalmente e não a representação institucional de um fenômeno urbano de grandes proporções, permeado de contradições espaciais, econômicas e sociais.

França e Costa (2019) salientam que a criação de unidades regionais objetiva o planejamento integrado regional a partir de ações para a organização dos municípios. Entretanto, a gestão dessas áreas ainda é um grande desafio, pois há interesses locais de caráter político partidário, bem como a questão dos recursos e os meios legais que a faculte.

Em Minas Gerais, as Leis Complementares nº 89 e nº 90, de 2006 dispõem, respectivamente, sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH e a Região Metropolitana do Vale do Aço - RMVA, as duas regiões metropolitanas existentes no estado. A RMBH, que engloba trinta e quatro municípios e a RMVA, constituída por quatro municípios, devem avançar para um planejamento integrado e de ações conjuntas que envolvam os diversos entes federativos e os vários setores em conexão com o

espaço de conurbação. A ausência de gestão compartilhada contribuiu para o aumento significativo do desequilíbrio e da desigualdade entre os municípios que compõem as RMs e tem ocasionado enorme defasagem no atendimento às demandas da população (PEREIRA, 2007).

Sobre experiências de Planejamento público e que vise a transformação social, Costa, M. A. (2013) apresenta um relato do Planejamento Urbano Metropolitano conduzido no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG por meio da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado para a Região Metropolitana de Belo Horizonte (PDDI RMBH).

Docentes e discentes da UFMG produziram o PDDI para a RMBH. A Universidade produziu o plano, o macrozoneamento e sua revisão, apoiados no princípio do Planejamento Reformista, mas transcendendo-o. Assim, balizados nas ideias da modernidade, busca de igualdade com o Estado Democrático desenvolveram o PDDI num processo contínuo, participativo e emancipatório adotando o conceito de Totalidade (Lefebvre), numa visão transdisciplinar. Nessa dimensão, prospectaram a totalidade socioespacial, o saber da vida cotidiana.

A respeito do papel da Universidade e do Planejamento nas Práticas Sociais Urbanas, Costa, G. M. (2013, p. 13) interpreta como “uma tentativa de quebrar barreiras e aproximar Teoria e Prática, contribuindo para a proposição e efetivação de políticas progressistas, papel central da Teoria Crítica”.

Monte-Mór (2021, 2022²) avalia o sentido do planejamento metropolitano no contexto da Universidade, isto é, o papel da Universidade na produção de pesquisas, diagnósticos e propostas de modo crítico e interdisciplinar, com base na Totalidade.

Referindo-se às regiões metropolitanas até então estabelecidas em Minas Gerais, novas propostas para a criação de RMs, se concretizadas, podem se constituir como instrumentos para a melhoria da qualidade de vida urbana, seja por meio da ampliação de infraestrutura de saneamento básico nas cidades, implantação de equipamentos urbanos, hospitais, escolas, praças, parques, ações que podem atenuar a desigualdade de acesso a serviços entre os municípios integrantes da RM. Nessa perspectiva, a Lei Complementar 159/2021 e o Projeto de Lei Complementar 11/15, que

²Tais abordagens derivam das aulas (on-line e presencial) da Disciplina Teorias do Espaço e do Planejamento Urbano ministradas pelo referido professor no NPGAU.

visa à criação da Região Metropolitana de Montes Claros – RMMOC, são objetos de estudo nesse artigo.

Propostas de regionalização para Minas Gerais: a LC 159/2021 e o PLC 11/15

A cidade média de Montes Claros possui uma população estimada em 417.478 habitantes. Dada a sua centralidade regional, notadamente no setor terciário, surge a necessidade de planejamento, daí a importância de considerar categorias de organização regional que possam amenizar as desigualdades entre os municípios e buscar melhorias na qualidade de vida da população (FRANÇA, 2007; IBGE, 2021).

No contexto de novas regionalizações propostas para o Estado de Minas Gerais, foi aprovada em 2021 a Lei Complementar nº 159 de Aglomerações Urbanas³ cuja autoria coube ao Deputado Estadual Tadeu Martins Leite que foi responsável por desarquivar em 2015 o supracitado PL para a criação da RMMOC. Essa LC dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas e microrregiões no Estado de Minas Gerais.

Conforme estabelecido na LC 159/21, o agrupamento de cidades para a formação de uma aglomeração urbana se dará com base em conceitos presentes na Constituição do Estado de Minas Gerais e no Estatuto da MetrÓpole (Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015). Além disso, a criação de uma AU deverá ser precedida de estudos técnicos e audiências públicas com a participação de todos os municípios pertencentes à unidade territorial, bem como de avaliação por meio de parecer técnico, considerando fatores como cenários demográficos de intervalos quinquenais para os trinta anos consecutivos, grau de conurbação do tecido urbano e dos movimentos pendulares da população, dentre outros.

Essa LC de aglomerações urbanas estabelece também que é necessária uma população de no mínimo trezentos mil habitantes para a criação de uma AU. No que tange à gestão das AUs em Minas Gerais, a lei complementar específica definirá sua

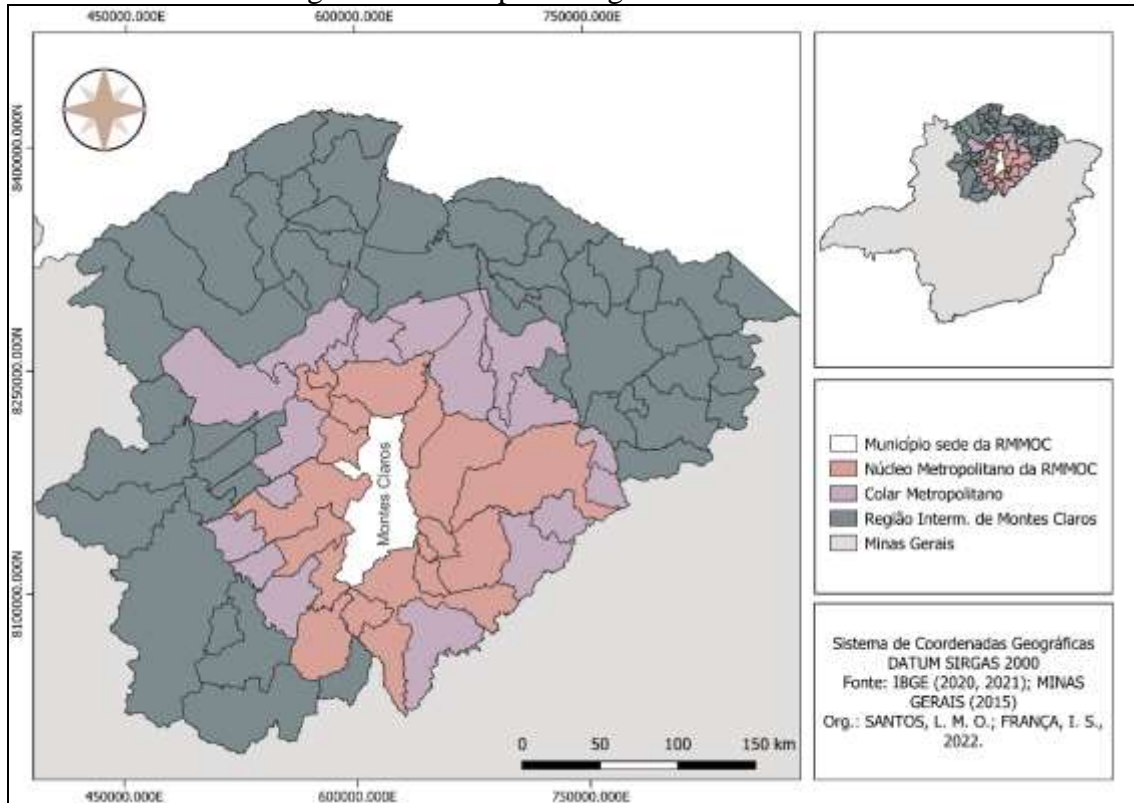
³ Considerando a escala regional, França (2012) analisou a Aglomeração Urbana Descontínua de Montes Claros/MG: novas configurações socioespaciais. Para detalhamentos sobre a criação de regiões metropolitanas no estado de Minas Gerais, consultar ALMG (2022), disponível em: <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/tvassembleia/videos/video?id=1624083&tagLocalizacao=1943>>.

instituição e estabelecerá a participação de um órgão diretivo superior de natureza colegiada e inter federativa. Esse órgão conterà representantes do Estado e dos municípios, além de garantir a representação da sociedade civil. Ademais, para cada aglomeração urbana e microrregião, será formulado um Plano Diretor Regional que conterà as diretrizes do planejamento integrado do desenvolvimento econômico, social e de ordenamento territorial relativas às funções públicas de interesse comum e os planos diretores dos municípios pertencentes à AU serão orientados pelo Plano Diretor Regional quanto a essas funções (MINAS GERAIS, 2021a).

No âmbito de iniciativas para o planejamento e gestão regional, também foi criado o Projeto de Lei Complementar 11/15 para a instituição da Região Metropolitana de Montes Claros, uma proposta que pode ampliar o alcance a políticas públicas, viabilizando a atenuação das desigualdades socioeconômicas vigentes no Norte de Minas. Além do PL 11/15, em 2021 foi promulgada a Lei Complementar 159 que dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas e microrregiões em Minas Gerais.

O PLC 11/15 institui a Região Metropolitana de Montes Claros – RMMOC –, dispõe sobre sua organização e dá outras providências. São integrados à RMMOC os municípios São João da Ponte, Capitão Enéas, Francisco Sá, Grão Mogol, Juramento, Glaucilândia, Itacambira, Guaraciama, Bocaiuva, Engenheiro Navarro, Montes Claros, Francisco Dumont, Claro dos Poções, São João da Lagoa, Coração de Jesus, Mirabela, Patis, Japonvar e Lontra. Ademais, é estabelecido o colar metropolitano composto pelos municípios adjacentes à região metropolitana atingidos pelo processo de metropolização: Varzelândia, Verdelândia, Riacho dos Machados, Porteirinha, Nova Porteirinha, Janaúba, Padre Carvalho, Josenópolis, Cristália, Botumirim, Olhos d'Água, Jequitaiá, Lagoa dos Patos, Ibiaí, São João do Pacuí, Brasília de Minas, São Francisco, Pedras de Maria da Cruz e Ibiracatu, conforme é apresentado no Figura 1 (MINAS GERAIS, 2015).

Figura 1: Municípios integrantes da RMMOC

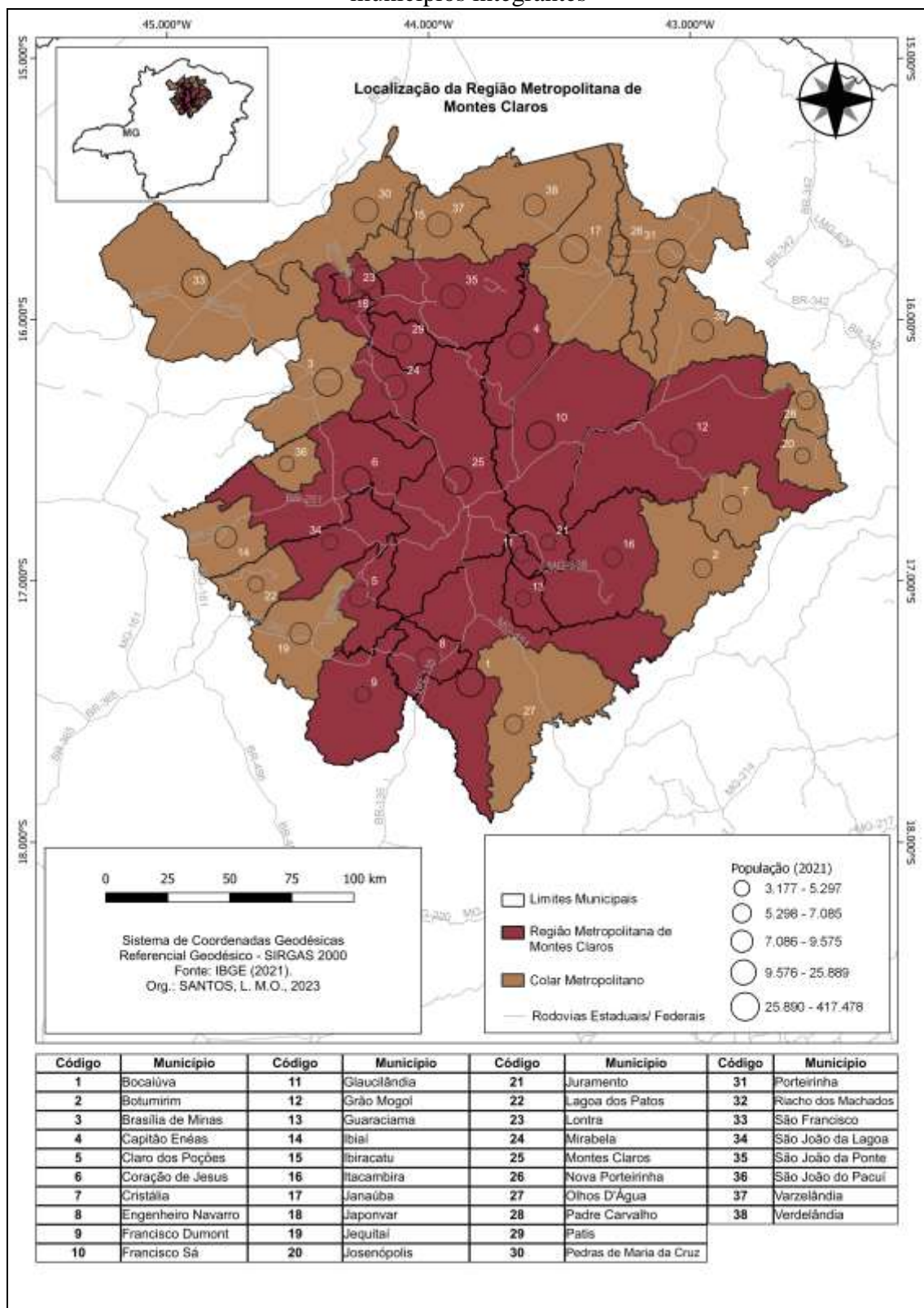


Fonte: IBGE (2020, 2021); MINAS GERAIS (2015). Org.: Autores (2022).

Na Figura 2 evidencia-se a população apresentada por cada município que integrará a RMMOC. Percebe-se que, em sua maioria, são municípios com população inferior a 50.000 habitantes e que Montes Claros é a única cidade média que faz parte desse conjunto, com uma população superior a 100.000 habitantes, correspondente a 417.478 habitantes.

Anterior ao PLC 11/15 foram criados outros projetos para instituir a RMMOC: o PLC 51/2002 e o PLC 4/2011. Entretanto, tais propostas foram arquivadas e em 2015 foi formulado esse outro PLC que, por meio do Substitutivo nº 1, teve suas diretrizes aprovadas e, além dos municípios limítrofes, incluiu na RMMOC municípios não limítrofes, bem como estabeleceu o colar metropolitano, dentre outras determinações.

Figura 2: Localização da Região Metropolitana de Montes Claros e a população dos municípios integrantes



Fonte: IBGE (2021); MINAS GERAIS (2015). Org.: Autores (2023).

Em entrevista realizada no dia 31/10/ 2022, as assessoras do Deputado Tadeu Martins Leite, autor do PLC 11/15, discorreram sobre a tramitação desse projeto na Assembleia Legislativa de Minas Gerais/ALMG. Informaram que tal PLC já passou por duas comissões e aguarda a finalização do processo de licitação por parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico para a contratação da instituição que ficará responsável pelos estudos necessários para a criação da RMMOC. Conforme apontamentos das assessoras, o parecer técnico a ser gerado terá como incumbência comprovar quais os benefícios esperados para a região em sua totalidade, caso seja estabelecida a região metropolitana, considerando aspectos econômicos, urbanos, de sustentabilidade, entre outros.

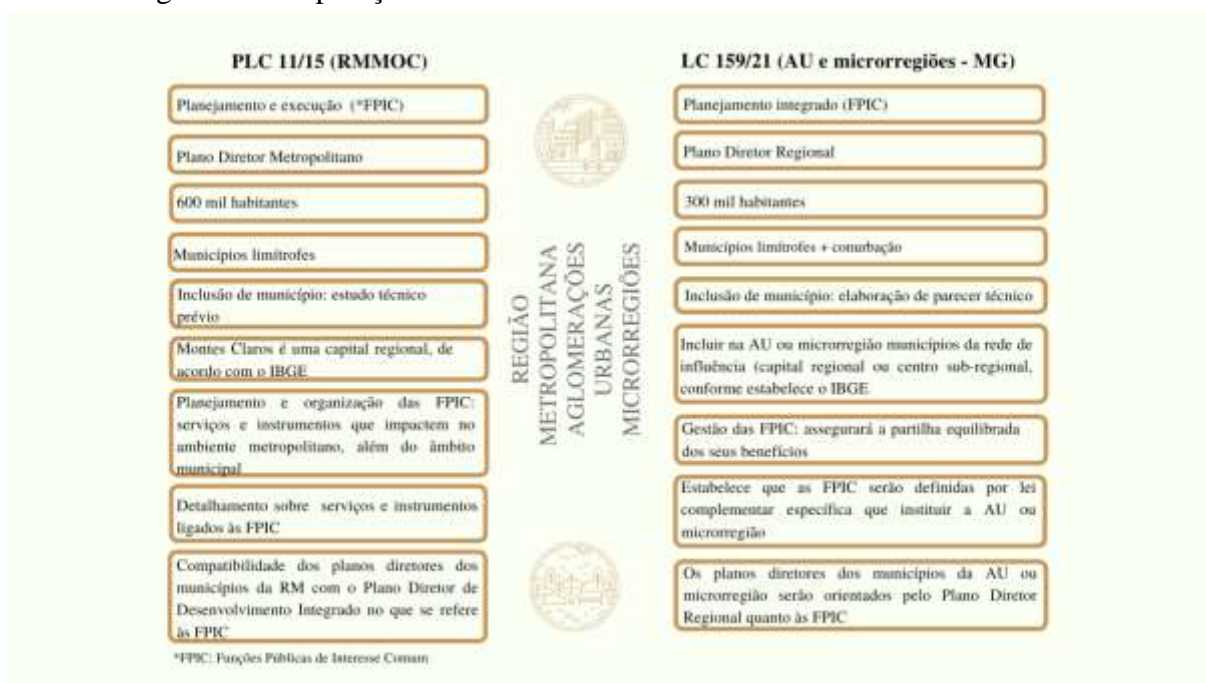
Reforça-se que para a criação de uma RM deve ser atendido o requisito mínimo de seiscentos mil habitantes e que a RMMOC atenderia essa condição⁴. De acordo com a estimativa de 2021, a mais recente realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE, as cidades que integrariam a Região Metropolitana de Montes Claros comportam uma população de aproximadamente 657.804 habitantes atendendo, assim, ao mínimo exigido, 600.000 habitantes. No que diz respeito ao Colar Metropolitano, este apresenta uma população estimada em 310.544 habitantes (IBGE, 2021).

De acordo com o PLC 11/15 em seu Substitutivo nº1, a gestão da RMMOC ficará ao encargo da Assembléia Metropolitana, o órgão de decisão superior e de representação do Estado e dos municípios que integram a RM, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano, da Agência de Desenvolvimento Metropolitano e das instituições estaduais, municipais e intermunicipais vinculadas às funções públicas de interesse comum da unidade regional em comento. Além disso, entre as diretrizes apresentadas, é instituído o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Montes Claros (FUNMOC) com a finalidade de apoiar os municípios da RMMOC na elaboração e implementação de projetos de desenvolvimento institucional, de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios para a promoção do desenvolvimento autossustentável da região (MINAS GERAIS, 2015).

⁴ Como foi reportado pela Secretaria de Estado de Cidades e de Integração Regional por meio da Nota Técnica nº 08/2016, datada de 16/11/2016 e enviada à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, conforme é esclarecido na fundamentação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça acerca do PLC 11/15. (MINAS GERAIS, 2015).

Ao analisar essas duas legislações, percebe-se que O PL 11/15 apresenta diretrizes mais detalhadas para a instauração da RMMOC, como a criação de um Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Montes Claros (FUNMOC). A Lei Complementar 159/21, por sua vez, traz aspectos gerais sobre a criação das aglomerações urbanas e microrregiões. A Figura 3 apresenta um fluxograma que sintetiza os principais pontos estabelecidos nas duas legislações.

Figura 3: Comparação entre as diretrizes do PLC 11/15 e da LC 159/21



Fonte: MINAS GERAIS (2015; 2021). Org.: Autores (2022).

Apesar de apresentarem particularidades, como diferenças no tamanho populacional exigido, essas categorias de organização regional têm o objetivo comum de promover políticas públicas integradas e a gestão dessas áreas. Enfatiza-se que para a criação de uma dessas unidades regionais deve haver interdependência entre os municípios participantes seja em âmbito econômico, social ou territorial. Nesse contexto, enfatiza-se a necessidade de estudos que esclareçam em que medida a formação de RMs ou AUs poderia realmente beneficiar as cidades contempladas e seus habitantes, visando evitar o agravamento das desigualdades e a precariedade no acesso a diversos serviços básicos.

Considerações finais

O período entre as décadas de 1960 e 1980 pode ser interpretado como o momento mais intenso da urbanização brasileira, no qual o aumento da população urbana esteve associado à saída de pessoas do campo à procura de melhores condições de vida nas cidades. O crescimento populacional nas áreas urbanas, altamente marcado pela precariedade de acesso a serviços básicos, empregos, habitação, entre outras demandas, impôs novos desafios às capacidades de planejamento do Estado, tornando premente a necessidade de criação de uma política urbana em âmbito nacional que considere em suas diretrizes alternativas para a gestão conjunta de cidades.

A Política Urbana estabelecida na Constituição Federal de 1988 apresentou as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões como categorias de organização regional para possibilitar o planejamento e gestão de áreas urbanas de forma coletiva. Posteriormente, foram instituídos o Estatuto da Cidade (2001) e o Estatuto da Metrópole (2015) para regulamentar essa política urbana.

No âmbito de novas regionalizações, este artigo examinou a criação da Região Metropolitana de Montes Claros, proposta em tramitação na ALMG por meio do PLC 11/2015, e, a Lei Complementar 159/2021 que versa sobre AUs no estado. Foram elencados pontos de convergências e particularidades dessas legislações, e, destacou-se que, por meio dessas regionalizações, busca-se ampliar o diálogo entre os municípios, assegurar o acesso da população a serviços básicos gerais, e, conseqüentemente, mitigar as desigualdades socioespaciais nessas áreas.

Em suma, a criação de RMs e AUs podem se consituirem em alternativas que impliquem em elevação da qualidade de vida nas áreas urbanas, desde que sejam instauradas mediante estudos científicos e que haja participação popular para garantir que as decisões tomadas sejam representativas dos interesses das populações envolvidas.

As autoridades devem incluir nesse âmbito entidades representativas da sociedade civil como organizações comunitárias, associações de bairro, instituições públicas e privadas, universidades, a fim de lhe conferir uma dimensão democrática, participativa e política. Assim, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e outras unidades de regionalização serão criadas e gerenciadas de forma justa, inclusiva e

democrática. Como posto, este texto projeta-se como um ensaio ao expor breves reflexões que trazem à tona os desafios de fomentar novos formatos de planejamento e gestão urbana, particularmente, em cidades médias.

Agradecimentos

(CNPq) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Chamada CNPq 25/2021 - Pós-Doutorado Sênior - PDS 2021.

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) – APQ-03318-18

Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba (FAPESQ) - Termo de Concessão no. 0013/2019.

Referências

ALMG. **MG já pode criar aglomerações urbanas em torno de cidades-polo**. 2022. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/comunicacao/tv-assembly/videos/video?id=1624083&tagLocalizacao=1943>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BITOUN, J. et al. Cidades médias no Brasil: heterogeneidade, diversidade, e inserção nos espaços rurais brasileiros. In BELLET, C.; MATURANA, F.; ROJAS, A; SPOSITO, M. E. B. (Org.). **Sistemas urbanos y ciudades medias em Iberoamérica**. Santiago: LOM/Geolibros, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 24 de janeiro de 1967. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 03 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, 2001.

BRASIL. **Lei nº 13.089 de 12 de janeiro de 2015**. Institui o Estatuto da Metrópole, 2015.

COSTA, G. M. Aproximação entre teoria e prática urbana: reflexões a partir do pensamento de Henri Lefebvre. **Rev. UFMG**, Belo Horizonte, v. 20, n.1, p.168-189, jan./jun. 2013. Disponível em:

<https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20/8aproximac_o_entre_teorica_e_pr_tica_urbana.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2023.

COSTA, M. A. Quarenta anos de regiões metropolitanas no Brasil: um breve balanço exploratório. In: COSTA, M. A.; TSUKUMO, I. T. L. (Orgs.). **40 anos de Regiões Metropolitanas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013.

COSTA, V. A. M. **Metropolização em cidades médias**: apontamentos a partir da região geográfica intermediária de Montes Claros-MG. 2020. 186 f. Dissertação (mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia-PPGEO, Universidade Estadual de Montes Claros, Montes Claros, 2020.

DAVIDOVICH, F.; LIMA, O. M. B. de. Contribuição ao estudo de aglomerações urbanas no Brasil. **Revista Brasileira de Geografia**, Rio de Janeiro, v.37, n.1, p.3-84, jan./mar.1975. Disponível em:
<<https://www.rbg.ibge.gov.br/index.php/rbg/issue/view/163>>. Acesso em: 01 set. 2022.

FERNANDES, E. O Estatuto da Cidade vinte anos mais tarde. In: FERNANDES, E. **20 anos do Estatuto da Cidade**: experiências e reflexões. Belo Horizonte: Gaia Cultural – Cultura e Meio Ambiente, 2021.

FERREIRA, A. Caminhando em direção da metropolização do espaço. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, v. 20, n. 3, p. 441-450, 2016. Disponível em:
<<https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/123824>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

FRANÇA, I. S. **A cidade média e suas centralidades**: o exemplo de Montes Claros no Norte de Minas Gerais. 2007. 256 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Uberlândia, 2007.

FRANÇA, I. S.; COSTA, V. A. M. Metropolização, interações espaciais e a proposta de criação da Região Metropolitana de Montes Claros- MG. **Revista Okara: Geografia em Debate**, [S./l.], v. 13, n. 2, p. 538-560, 2019. Disponível em:<<https://periodicos.ufpb.br/index.php/okara/article/view/40247>>. Acesso em: 22 jun. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Produto Interno Bruto dos Municípios**. 2019. Disponível em:
<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/contas-nacionais/9088-produto-internobruta-dos-municipios.html?=&t=pib-por-municipio&c=3143302>>. Acesso em 03 mar. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População estimada**. 2021. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/montes-claros.html>>. Acesso em: 17 fev. 2022.

LENCIONE, S. **Metrópole, metropolização e regionalização**. Rio de Janeiro: Consequência Editora, 2017.

LIMONAD, E. Brasil século XXI, regionalizar para que? Para quem? In: LIMONAD, E.; HAESBAERT, R.; MOREIRA, R. **Brasil, Século XXI**-Por uma nova regionalização? Agentes, processos e escalas. Rio de Janeiro: Letra Capital Editora, 2015.

LUZ, M. W.; SILVEIRA, R. L. L. O Estatuto da Cidade que queremos: discutindo os porquês, quem e o como, sob a perspectiva do urbano e do direito à Cidade. **Ágora: Revista de História, Geografia e Gastronomia**, [S./l.], v. 24, n. 1, p. 94-109, 2022. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/agora/article/view/16895>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

MINAS GERAIS. **Projeto de Lei complementar nº 11, de 31 de março de 2015**. Institui a Região Metropolitana de Montes Claros, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2015. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2015&n=11&t=PLC&aba=js_tabDocs>. Acesso em: 04 ago. 2022.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 159, de 30 de julho de 2021**. Dispõe sobre a instituição e a gestão de aglomerações urbanas e microrregiões no Estado. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021a. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/mg/lei-complementar-n-159-2021-minas-gerais-dispoe-sobre-a-instituicao-e-a-gestao-de-aglomeracoes-urbanas-e-microrregioes-no-estado>>. Acesso em: 26 set. 2023.

MINAS GERAIS. **Constituição (1989) - Constituição do Estado de Minas Gerais**, 28ª ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2021b. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MOTTA, D. M. et al. **Configuração atual e tendências da rede urbana**. Brasília: IPEA, 2002.

MOTTA, D. M.; MIRANDA, Z. A. I. Governança metropolitana na Região Metropolitana de São Paulo. In: COSTA, M. A.; TSUKUMO, I. T. L. (Orgs.). **40 anos de Regiões Metropolitanas no Brasil**. Brasília: IPEA, 2013.

MOURA, R. **Arranjos urbano-regionais no Brasil: uma análise com foco em Curitiba**. 2009. 242 f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

PARFITT, C. M. Aglomeração urbana do sul Brasil, expansão urbana: 1990 a 2011. **Revista da ANPEGE**, [S./l.], v. 13, n. 20, p. 130-156, 2017.

PEREIRA, J. A. B. **Regiões Metropolitanas em Minas Gerais**. Belo Horizonte: Crea-MG, 2007. Disponível em: <<https://www.crea-mg.org.br/sites/default/files/2021-12/regioes-metropolitanas.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

PERES, J. L. P. et al. O Estatuto da metrópole e as regiões metropolitanas: uma análise teórico-conceitual à luz do conceito miltoniano de território-usado. **Revista Cadernos Metrópole**, [S./l.], v. 20, n. 41, p. 267-288, 2018. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/metropole/article/view/2236-9996.2018-4113/25193>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

REOLON, C. A. Metropolização, áreas metropolitanas e aglomerações urbanas: revisitando conceitos. **Terra Livre**, [S./l.], v. 2, n. 31, 2015. Disponível em: <<https://publicacoes.agb.org.br/index.php/terralivre/article/view/263>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

RIBEIRO, L. C. de Q. **Hierarquização e identificação dos espaços urbanos**. Rio de Janeiro: Letra Capital - Observatório das Metrôpoles. 2009. Disponível em: <https://observatoriodasmetrosoles.net.br/arquivos/biblioteca/abook_file/Vol1_hierarquizacao_identificacao_espacos_urbanos.pdf>. Acesso em 28 mar. 2023.

SANTOS, M. **A urbanização brasileira**. São Paulo: Hucitec, 1993.

SEMS. Secretaria Municipal de Saúde. **Plano Municipal de saúde 2022-2025**. Montes Claros, 2021. Disponível em: <<https://saude.montesclaros.mg.gov.br/arquivos>> . Acesso em: 06 mar. 2022.

SOARES, P. R. Regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas? Contribuição para o debate no Rio Grande do Sul. **Revista Ensaios FEE**, Porto Alegre, v. 36, n. 2, 2015.

Autoras

Iara Soares de França – É Graduada em Geografia pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES), Mestre e Doutora em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Atualmente é Professora do Departamento de Geociências, do Programa de Pós-Graduação em Geografia (PPGEO) e Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Ambiente e Território (PPGSAT) da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES).

Endereço: Avenida Professor Rui Braga, s/n, Vila Mauricéia, Montes Claros, MG, Brasil, CEP: 39401-089.

Luara Martins de Oliva Santos – É Graduada em Engenharia Civil e Mestre em Geografia pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Atualmente é Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU).

Endereço: Avenida João Naves de Ávila, 2121, Santa Mônica, Uberlândia, MG, CEP: 38408-100.

Artigo recebido em: 19 de maio de 2023.

Artigo aceito em: 26 de setembro de 2023.

Artigo publicado em: 27 de setembro de 2023.